



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.282 - GO (2011/0055401-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo a Corte local reconhecido a compatibilidade da condenação pelo crime majorado com a prova dos autos, não cabe reavaliação do tema neste Tribunal. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.282 - GO (2011/0055401-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, com pedido de liminar, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

No presente *writ*, alega o impetrante a nulidade do julgamento, tendo em vista a aplicação indevida da qualificadora do motivo fútil, em face da existência de contradição nos autos, em razão do reconhecimento de que *a vítima concorreu gravemente para o delito com sua atitude provocadora e agressiva* (fl. 4).

Aduz também que a análise da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, está eivada de vícios.

Requer, assim, a anulação do julgamento, com a exclusão da qualificadora a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 95.

As informações foram prestadas às fls. 99/133.

À fl. 146, pugna o impetrante pela comunicação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 136/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.282 - GO (2011/0055401-1)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de 12 anos de reclusão.

Pretende o impetrante, em suma, a exclusão da qualificadora, ao argumento de existência de elementos nos autos que contrariam sua aplicação.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença e do acórdão que a confirmou, *ad litteram*:

A vítima, pelo que se tem dos autos, contribuiu, com seu comportamento, para o lamentável e trágico resultado. É o que se depreende da prova judicializada, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 132; 226/228 e 229/230. De fato, extrai-se desse contexto probatório que a vítima, depois de pisar no pé, repetidamente, da esposa do acusado, admoestada por ele, ao invés de refluir apresentou-se agressivamente, dizendo que ia nela bater.

Ante o exposto, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Tendo em vista a fixação já no grau mínimo, deixo de considerar a atenuante da confissão, uma vez que, na hipótese, não pode ela situar-se em patamar inferior (fl. 16 - sentença).

No que pertine à exclusão da qualificadora do motivo fútil, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que não pode o Tribunal simplesmente excluir qualificadora regularmente reconhecida pelo Juri Popular, visto que tal circunstância é elemento do próprio crime e não simples majorante de pena, expondo-se às consequências de afrontar o princípio constitucional de soberania das decisões do Tribunal do Júri.

Vejo que a aludida qualificadora, prevista no artigo 121, §2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, do Código Penal, restou delineada no contexto dos fatos, porquanto a motivação do crime foi o fato da vítima ter pisado no pé da amasia do apelante, circunstância que, por si só, não enseja motivo plausível que possa ofender a moralidade do acusado, portanto é desproporcional com a gravidade do ato homicida praticado.

Desse modo, merece ser confirmada a qualificadora que foi reconhecida pelo Júri por 4X1, conforme depreende-se do termo de votação dos quesitos (f. 423).

Assim, ao diverso das alegações afloradas na presente apelação, a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se sabe, só é possível a anulação do julgamento pelo Tribunal do Juri quando a decisão não encontra nenhum amparo na prova dos autos.

De modo contrário, estaria o Tribunal de Justiça agindo como censor na escolha da prova pelos jurados.

Ressalto que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, letra 'C', assegura a soberania dos vereditos do Júri para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

[...]

Frise-se que escapa às atribuições desta Corte valorar a prova amalhada nos autos sobre qual seria a melhor versão para os fatos aqui narrados.

Por conseguinte, concluo que a opção feita pelos Juízes leigos não é arbitrária ou mesmo contrária à prova dos autos. A escolha do Conselho evidencia-se razoável no âmbito da ampla liberdade que lhe foi confiada para avaliar a prova e decidir como de direito.

4-Outro tanto, no tocante à pena imposta ao apelante pelo Juiz Presidente do Júri, entendo que, ao individualizá-la, laborou com o costumeiro acerto na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Na espécie, como visto, o Tribunal manteve a qualificadora por reputá-la consonante à prova dos autos, sendo que, como visto, a revisão do entendimento implicaria reexame fático-probatório insuscetível de ser realizado em *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento das qualificadoras formulado perante a Corte *a quo* se a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. 3. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. 4. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste pecha na formação do Conselho de Sentença, em virtude da suposta aparição e sujeição de um jurado que não estava no rol dos presentes, eis que em ata declina-se o nome desse integrante sorteado para a abertura da sessão, causando espécie a ausência de manifestação da defesa no ponto quando do julgamento.

3. **Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.**

4. **No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.**

5. Habeas corpus não conhecido (HC 211.386/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, "as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri" (HC nº 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 28.8.13).

2. Na hipótese, não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil restabelecidas no acórdão a quo seriam manifestamente improcedentes e descabidas, pelo contrário, ficou demonstrado de forma fundamentada, com base na prova colhida na instrução criminal, as razões pelas quais o réu deveria ser pronunciado em relação a elas, razão pela qual não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

3. Não é possível na via estreita do habeas corpus, sem o indispensável exame do conjunto fático-probatório dos autos, afastar qualificadoras reconhecidas de forma fundamentada pela instância ordinária, com base em elementos concretos dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 276.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à exasperação na primeira fase da dosimetria, anoto que não há falar em constrangimento ilegal, tendo em vista que a pena-base ficou no mínimo legal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0055401-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.282 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1576197720018090051 200191576190

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.